

358, DE 04 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

APROVADO PELA COMISSÃO DE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE...
E REDAÇÃO
Em _____
1º Secretário

Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a toda rede pública de ensino do Estado de Goiás, a disponibilidade de alimentos alternativos para crianças e adolescentes, que, no ato da matrícula ou durante o ano letivo, constate e comprove algum tipo de alergia ou intolerância a algum componente/ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo único - Deverá toda instituição de ensino pública estadual, oferecer lanches de teor nutritivo equivalente ao oferecido aos demais estudantes para os alunos que, por algum motivo, não puderem ingerir o alimento ofertado pela merenda.

Art. 2º Caso o valor de tal alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno para a merenda escolar pela secretaria de educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 3º Torna-se obrigatória na matrícula do aluno destacar a necessidade alimentar especial, caso houver.

Art. 4º No caso de transferência do aluno com necessidade alimentar especial, o órgão competente deverá fazer o regime de verba para a escola que recebe o aluno.

Parágrafo único. Sem prejuízo de alteração no valor repassado, salvo se houver mudança de período, que significa, transferir de período integral, ou o contrário, conforme análise nutricional vinculante.

Art. 5º As escolas devem obrigatoriamente disponibilizar a pré-matrícula no semestre anterior ao da matrícula para o aluno com necessidade alimentar especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



Justificativa

O presente projeto de lei tem como ideia a iniciativa do jovem Caio Teodoro que participou do 3º Projeto Politizar do ano de 2018.

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Ainda é comum no Estado de Goiás, crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

Diversas doenças crônicas, como a diabetes, citando apenas um exemplo, impedem que variados tipos de alimentos sejam consumidos por estudantes da rede pública de ensino. É importante ressaltar os casos dos alunos que tem mais de uma deficiência, pois além de possuírem algum tipo de transtorno físico, apresentam restrições alimentares, como as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDH e Distúrbios de aprendizagem. As conexões de deficiências podem prejudicar ainda mais o desenvolvimento do aluno. Portanto a questão alimentar é essencial no tratamento dessas deficiências e o não fornecimento adequado pode aumentar as sequelas.

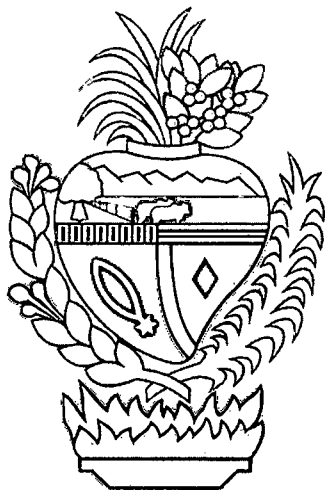
O projeto em questão determina que sejam oferecidas opções alimentares de mesmo valor nutritivo e que atendam às exigências do aluno. No ato da matrícula, por meio de laudo médico, o aluno ou responsável legal deve comunicar quais alimentos ou derivados não podem ser ingeridos e a escola, junto da nutricionista responsável, buscarão alternativas viáveis. Caso o valor exceda a verba repassada por aluno para a merenda escolar, a subsecretaria responsável deverá repassar para a secretaria do estado e o repasse necessário será feito.

Visto que a Constituição Estadual do Estado de Goiás garante condições de igualdade para todos os usuários da rede de ensino pública, com a alimentação diária nos dias letivos não deverá ser diferente.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003511
Data Autuação: 07/08/2018

Projeto : 358 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS COLÉGIOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DA PRÉ-ESCOLA AO ENSINO MÉDIO A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, NO ATO DE MATRÍCULA, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR.



2018003511



758 DE 04 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 04 DE JULHO DE 2018.

APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS EM 04 DE JULHO DE 2018. EM REDAÇÃO

Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a toda rede pública de ensino do Estado de Goiás, a disponibilidade de alimentos alternativos para crianças e adolescentes, que, no ato da matrícula ou durante o ano letivo, constate e comprove algum tipo de alergia ou intolerância a algum componente/ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo único - Deverá toda instituição de ensino pública estadual, oferecer lanches de teor nutritivo equivalente ao oferecido aos demais estudantes para os alunos que, por algum motivo, não puderem ingerir o alimento ofertado pela merenda.

Art. 2º Caso o valor de tal alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno para a merenda escolar pela secretaria de educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 3º Torna-se obrigatória na matrícula do aluno destacar a necessidade alimentar especial, caso houver.

Art. 4º No caso de transferência do aluno com necessidade alimentar especial, o órgão competente deverá fazer o regime de verba para a escola que recebe o aluno.

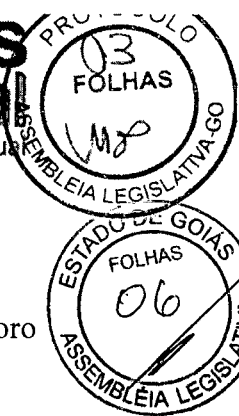
Parágrafo único. Sem prejuízo de alteração no valor repassado, salvo se houver mudança de período, que significa, transferir de período integral, ou o contrário, conforme análise nutricional vinculante.

Art. 5º As escolas devem obrigatoriamente disponibilizar a pré-matrícula no semestre anterior ao da matrícula para o aluno com necessidade alimentar especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



Justificativa

O presente projeto de lei tem como ideia a iniciativa do jovem Caio Teodoro que participou do 3º Projeto Politizar do ano de 2018.

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Ainda é comum no Estado de Goiás, crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

Diversas doenças crônicas, como a diabetes, citando apenas um exemplo, impedem que variados tipos de alimentos sejam consumidos por estudantes da rede pública de ensino. É importante ressaltar os casos dos alunos que tem mais de uma deficiência, pois além de possuírem algum tipo de transtorno físico, apresentam restrições alimentares, como as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDH e Distúrbios de aprendizagem. As conexões de deficiências podem prejudicar ainda mais o desenvolvimento do aluno. Portanto a questão alimentar é essencial no tratamento dessas deficiências e o não fornecimento adequado pode aumentar as sequelas.

O projeto em questão determina que sejam oferecidas opções alimentares de mesmo valor nutritivo e que atendam às exigências do aluno. No ato da matrícula, por meio de laudo médico, o aluno ou responsável legal deve comunicar quais alimentos ou derivados não podem ser ingeridos e a escola, junto da nutricionista responsável, buscarão alternativas viáveis. Caso o valor exceda a verba repassada por aluno para a merenda escolar, a subsecretaria responsável deverá repassar para a secretaria do estado e o repasse necessário será feito.

Visto que a Constituição Estadual do Estado de Goiás garante condições de igualdade para todos os usuários da rede de ensino pública, com a alimentação diária nos dias letivos não deverá ser diferente.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SOUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 08 / 2018.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018003511
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio, a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo que as unidades escolares da rede pública estadual ficam obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada para os alunos diagnosticados como alérgicos ou portadores de intolerância a algum componente/ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

A proposição estabelece que essa condição de saúde do aluno será informada no momento da matrícula.

A justificativa aponta que projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Argumenta-se que ainda é comum no Estado de Goiás crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária, o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que o presente projeto de lei trata de um dos direitos sociais mais relevantes que é a alimentação adequada, o qual se liga mais diretamente ao direito à saúde, e que consta de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal, tendo sido incluído pela EC nº 64/2010. Nos termos do art. 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado [...]".

Ademais, dispõe o § 1º do art. 25 "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E como a presente matéria não se insere no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Governador, é permitido aos parlamentares estatuírem sobre ela. Destarte, não há obstáculos jurídicos à aprovação da presente propositura, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Propomos, no entanto, a adoção do seguinte substitutivo com o objetivo de aprimorar a redação original.

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 358, DE 4 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o fornecimento, na rede pública estadual de ensino, de merenda escolar diferenciada para os alunos com intolerância à lactose ou alérgicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades da rede pública estadual de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos portadores de intolerância à lactose ou alérgicos a algum componente ou ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

ψ

Art. 2º Para a adoção das medidas previstas no art. 1º, as unidades de ensino deverão, no ato da matrícula de seus alunos, solicitar o preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser portador de intolerância à lactose ou alérgico, instruindo-o com documento médico comprobatório de sua respectiva condição.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Isto posto, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Agosto de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 3511/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 /2018.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 12 DE *dezembro* DE 2018.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual




REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.

EM. 19-02-2019


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

 Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3511 / 2018

Ao Sr.(a) Deputado (a) _____

Sala Lucas Calil

PARA RELATAR:

Em 11 / 03 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018003511
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

Segundo consta, a proposição estabelece que deverá toda instituição de ensino pública estadual, oferecer lanches de teor nutritivo equivalente ao oferecido aos demais estudantes para os alunos que, por algum motivo, não puderem ingerir o alimento ofertado pela merenda e que caso o valor de tal alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno para a merenda escolar pela secretaria de educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Por fim, estabelece a proposição que essa condição de saúde do aluno será informada no momento da matrícula e no caso de transferência do aluno com necessidade alimentar especial, o órgão competente deverá fazer o regime de verba para a escola que recebe o aluno, sem prejuízo de alteração no valor repassado, salvo se houver mudança de período, que significa, transferir de período integral, ou o contrário, conforme análise nutricional vinculante.

A justificativa aponta que projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou

intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Argumenta-se que ainda é comum no Estado de Goiás crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária, o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Helio de Sousa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

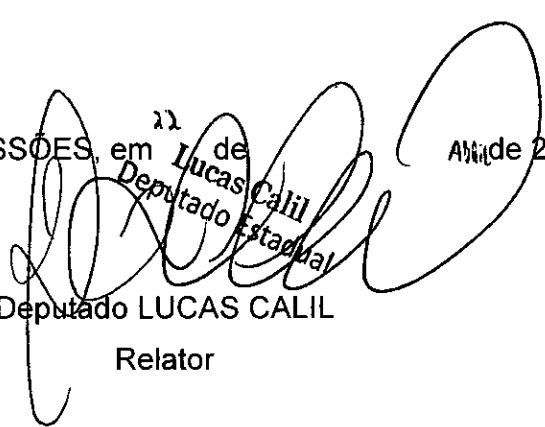
Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de instituir medida justa visando proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação.

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Maio de 2019.


Deputado LUCAS CALIL
Relator

PROCESSO NÚMERO: 3517/2018

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova** o
Parecer do Relator Lucas Calil

Sala SOLON AMARAL

Em 22 / 04 /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (PPS)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)